



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECEBIDO EM:
05 | 08 | 2018, dia 2019, às
Leining Lessa 12h40
SERVIDOR Mat. 939969-0
contendo 10 (dez) laudas.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 38/2018

A Engenharia de Materiais LTDA inscrita sob o CNPJ: 41.167.967/0001-69, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **CONTRA RECURSO**, referente as razões apresentadas pela empresa FP CONSRUTORA LTDA na data de 30 de julho de 2019. Fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

Trata-se de Concorrência Pública instaurada por essa SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada pro preços unitário, executar serviços de manutenção de vias das regiões administrativas da cidade de



Maceió/AL, sendo divididas em 02 lotes: Lote 01: Regiões Administrativas RA1, RA2, RA4 e RA8- Composta pelos bairros do Poço, Jaraguá, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeiras, Jacarecica, Guaxuma, Garça Torta, Cruz das Almas, Riacho Doce, Pescaria, e Ipioca, Centro, Pontal da Barra, Trapiche da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada, Vergel do Lago, Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã de Jaqueira, Petrópolis, Santa Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Bom Parto e Mutange. Lote 02: Regiões Administrativas RA3, RA5, RA6 e RA7- Composta pelos bairros Farol, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canãa, Santo Amaro, Jardim Petrópolis, Ouro Preto, Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia, Tabuleiro dos Martins, Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria, São Jorge, Benedito Bentes, Antares.

I – DOS FATOS

Acorreram ao chamamento as empresas F. P. CONSTRUTORA, CONSTRUTORA MOGNO LTDA, L PEREIRA E CIA LTDA, CONSTRUTORA NM, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, SVC CONSTRUÇÕES LTDA, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, ora Recorrente.

Em decisão publicada na data de 23 de julho de 2019, esta douta comissão proferiu a seguinte decisão:

*“4. Na fase de habilitação, foram **habilitadas** as empresas CONSTRUTORA NM LTDA. AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA., ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA., SVC*



CONSTRUÇÕES LTDA. E AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Foram **inabilitadas** as empresas CONSTRUTORA MOGNO LTDA, FP CONSTRUTORA LTDA E L PEREIRA E CIA LTDA (...)

DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

6. A FP CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada por não atender ao item 8.11.2 do edital que versa acerca da certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, qual seja:

“prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeitos negativos, expedida pela Fazenda Estadual, a sede da licitante ou Certidão de Não contribuinte”

Ocorre que na data de 30 de julho de 2019 a empresa F. P CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso administrativo alegando que sua inabilitação seria supostamente injusta, sob os seguintes aspectos:

“(...) inabilitação se mostra insustentável, haja vista que a recorrente comprovou a sua regularidade fiscal com a apresentação de dois documentos distintos, a saber: 1 – A certidão da Procuradoria Geral do Estado. E 2 – O Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo próprio Município, havendo em ambos a comprovação da regularidade fiscal desta recorrente com o Fisco Estadual, o que evidencia a ilegalidade da medida de inabilitação dera recorrente.”



2 – DAS CONTRA RAZÕES

2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL ATRAVÉS DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Após cuidadosa leitura da decisão proferida Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia e as razões apresentadas pela licitante FP CONSTRUTORA LTDA, não restam dúvidas de que a decisão não merece, sob hipótese alguma, qualquer tipo de reforma. Uma vez que, tal reforma implicaria em grave afronta aos princípios que regem os processos licitatórios.

Torna-se evidente que a recorrente não poderá lograr êxito em sua habilitação, tendo em vista que descumpriu de maneira cabal a exigência presente no item 8.11.2 ao não apresentar certidão **Negativa de tributos Estaduais expedida pela Fazenda Estadual**.

Necessário salientar, que a comissão não possui poderes de reduzir de maneira subjetiva as exigências presentes do instrumento convocatório. Este que nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles é o pilar fundamental da relação entre administração e licitantes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes””



Perceba-se que o desrespeito a este princípio básico pode ter consequências nefastas no resultado do processo licitatório como preconiza a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Petro:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

A fim de elucidar maiores dúvidas sobre o assunto, relembra-se que o cerne da discussão não está meramente em que entidade expediu a certidão, mas sim o conteúdo da mesma.

A certidão apresentada pela empresa F. P. Construtora LTDA, expedida pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas traz em seu texto a seguinte redação:

*“Esta certidão refere-se exclusivamente a situação do contribuinte na Dívida Ativa do Estado de Alagoas, de natureza tributária e não tributária, **não fazendo prova de inexistência de débitos constituídos definitivamente ou não no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda** ou em outros órgãos e Poderes do Estado, e ainda não inscritos.*



A simples presença desta observação na certidão apresentada pela recorrente, enfatiza de maneira cristalina, que a redação presente no item 8.11.2 do edital, não configura sob hipótese nenhuma, exigência desarrazoada. Mas do que isso, o instrumento convocatório auxilia os licitantes, uma vez que indica de maneira clara e objetiva qual a entidade possui capacidade do ponto de vista jurídico em comprovar a regularidade fiscal dos licitantes perante a Fazenda Estadual.

Ainda sobre o espectro técnico da questão torna-se mister a ciência de que a certidão apresentada pela recorrida não exclui a possibilidade da existência de débitos tributários. Débitos estes, que apesar de ainda não estarem inscritos na Dívida Ativa do Estado, poderão colocar em risco a execução do contrato.

Não o bastante, faz-se aqui uma expansão do tema até então discutido ao reproduzimos a seguir o Art. 29 da lei 8.666/9 temos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Analisando o dispositivo Hely Lopes Meirelles, chama atenção para a significação do termo “regularidade fiscal” contido



no art.29, III enfocando com mais afinco sua adjetivação. Esclarece que como a exigência é de regularidade fiscal, a mens legis é abarcar apenas débitos de natureza tributária, o que se alcançaria com a certidão da Secretaria da Fazenda Estadual, que assim descreve:

“Regularidade Fiscal é o atendimento das exigências do FISCO (...) Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário” (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros 13ª edição , pg 137).

Significa reconhecer que a condição tributária regular abrange outros aspectos que não só os deveres de cunho financeiro, mas também obrigações acessórias de natureza cadastral e operacional, por exemplo. Em outras palavras, a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providências de diversas naturezas. No âmbito específico das contratações públicas esse raciocínio implica admitir que, em certames licitatórios, a simples apresentação de comprovantes de pagamento de tributos não é suficiente para atestar a regularidade fiscal da licitante.

O conceito de que a regularidade fiscal exigida pelo art. 29 da lei 8.666/93 não se restringe ao cunho financeiro, também é compartilhado pela própria Secretária da Fazenda Estadual que através de seu sítio oficial na rede mundial de computadores publicou, na data de 31 de Maio de 2017, matéria intitulada “SEFAZ disponibiliza nova versão para Certidão Negativa de Débito.” Reproduzida a seguir:



*“A Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/AL) disponibiliza, a partir desta quinta-feira (1º), um novo formato para a Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais (CND). **O documento, que apresentava apenas os débitos inscritos em dívida ativa dos contribuintes, ganha novas funcionalidades.***

*Após a mudança, **também são considerados dados sobre inadimplências do parcelamento de débito, omissões na entrega de documentos e a verificação de regularidades fiscais.***

*De acordo com a gerente de arrecadação da Sefaz, Ivone Salvador, a certidão com as novas funções traz **mais transparência para o Estado e credibilidade sobre as relações de empresa e contribuinte.***

“O nosso modelo de certidão era especificamente voltada para os débitos. A nova é um documento que analisa a regularidade fiscal do contribuinte, observando aspectos como a omissão de obrigações acessórias e o seu cumprimento ou não. Trata-se de uma verificação mais a fundo, que vai considerar se o indivíduo deixou de entregar um SPED, uma DAC, se atrasou algum parcelamento, por exemplo”, explica a gerente.” (Anexo I).

Evidencia-se assim, a necessidade de apresentação da Certidão emitida pela Fazenda Estadual para comprovação de regularidade fiscal.

2.2 – DA **NÃO COMPROVAÇÃO** DE REGULARIDADE FISCAL ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC).



A empresa F.P CONSTRUTORA LTDA alega que também teria comprovado sua regularidade Fiscal ao apresentar Certificado de Registro Cadastral do Município de Maceió (CRC).

Deve-se, no entanto, esclarecer que o certificado em questão não possui nenhum valor legal. Isto se dá pelo simples fato de que a certidão utilizada para realização de tal cadastro, vastamente discutido anteriormente, não comprova de maneira nenhuma a regularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Estadual de Alagoas, conforme decisão proferida por esta mesma comissão, em despacho relativo a tomada de preço 03/2019, reproduzida a seguir:

“Por fim, cumpre destacar que esta Seminfra, ao cadastrar a referida certidão no Certificado de Registro Cadastral – C. R. C, nº 004/2013, a acolheu com se fosse a expedida Secretaria da Fazenda Estadual, incorrendo, portanto, em erro que não pode ser admitido por esta Comissão para convalidar a equivocada aceitação do documento apresentado como se Certidão Negativa de Débitos Estaduais fosse.

Verifica-se que tal decisão está de acordo com os princípios da Isonomia e Vinculação ao Edital, uma vez que, os demais licitantes, os quais comprovaram de maneira satisfatória as exigências editalícias, não podem ser prejudicados por erros cometidos pela administração em etapas anteriores ao do certame em questão.



3 – DA CONCLUSÃO.

Desta forma, fica evidente a diferenciação entre a documentação apresentada pela empresa F. P. Construtora LTDA e a documentação exigida tanto pelo edital em seu item 8.11.2 quanto pelos preceitos contidos no art. 29, III da lei 8.666/93, não restando dúvidas da impossibilidade de habilitação da recorrida no tocante a regularidade fiscal frente a Fazenda Estadual.

4 – DO PEDIDO.

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este contra recurso, auxiliando na manutenção da decisão proferida anteriormente. Fazendo com que permaneça inabilitada a licitante F. P. Construtora LTDA.

Solicita-se também, o imediato cancelamento do CRC emitido em nome da Empresa F.P Construtora LTDA. Para que empresa em questão não continue a utilizar, de maneira ilegal, documentos sem validades em outros certames.

Maceió/AL, 05/08/2019.

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Lucas L. Brasileiro
Lucas Loureiro Brasileiro
Eng^o Civil - CREA/AL 021292033-2
CPF 057.500.164-07